

A. I. Nº - 180503.0903/02-2  
**AUTUADO** - PASSARELA MÓVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ DE CASTRO DIAS  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 30/01/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0004-03/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ESTOQUE FINAL. DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Para o aproveitamento do crédito fiscal referente ao estoque final em caso de desenquadramento do SIMBAHIA, a legislação exige a discriminação pormenorizada das mercadorias existentes e o seu lançamento no livro Registro de Inventário, a fim de que seja possível a aferição de sua regularidade. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infração caracterizada. Foi reduzido o valor da multa referente ao inventário de 31/12/01, pelo fato de a irregularidade não constituir impedimento para o desenvolvimento de outros roteiros normais de fiscalização, no período mencionado. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/09/02, para exigir para exigir o ICMS no valor de R\$3.156,95, acrescido da multa de 60%, além das multas no valor de R\$10.438,63, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito;
2. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2000 e 2001 – multa de R\$10.038,63;
3. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) – multa de R\$400,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 16 a 20) inicialmente reconhecendo a procedência da infração 3, no valor de R\$400,00.

Quanto à infração 1, ressalta que os créditos fiscais, objeto desta autuação, são decorrentes do levantamento das mercadorias existentes em seu estabelecimento em 30/09/00, data em que teve a sua inscrição “suspensa do SIMBAHIA”. Alega que o valor do estoque era de R\$114.713,58

(conforme os documentos às fls. 22 a 32) e, de acordo com a alínea “a” do inciso II do artigo 101 e a alínea “c” do inciso II do artigo 108, ambos do RICMS/97, possuía o direito ao crédito fiscal no valor total de R\$19.501,31, uma vez que a partir de 01/10/00 todas as mercadorias sairiam com tributação normal.

Em relação à infração 2, afirma que é devedor apenas da importância de R\$80,00, por ter deixado de entregar à Fiscalização o livro Registro de Inventário, tendo sido intimado apenas uma vez a fazê-lo. Acrescenta que, mesmo que a penalidade fosse de 5% sobre o valor das entradas de mercadorias tributadas, houve equívoco do autuante, já que ele deveria ter tomado como base “as mercadorias tributadas adquiridas a partir do mês de outubro/00”, data em que foi desenquadrado do regime do SimBahia e não de todo o exercício de 2000. Conclui dizendo que a penalidade foi excessiva, haja vista que não pretendeu dificultar ou impedir a ação do Fisco, pois, de outro modo, não teria apresentado os livros Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias. A final, pede a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 35), relativamente à infração 1, aduz que, em nenhum momento foi dito que o autuado não teria direito ao crédito fiscal em função da mudança de regime de apuração do ICMS, e sim que ele utilizou indevidamente créditos fiscais sem a apresentação dos documentos comprobatórios. Argumenta que para que o autuado tivesse o direito ao crédito, teria que: a) inventariar todas as mercadorias existentes à data da mudança do regime de apuração do imposto; b) escriturar o referido estoque no livro Registro de Inventário; c) encadernar o livro fiscal e autenticá-lo na repartição fiscal de seu domicílio; d) calcular o valor do crédito referente às mercadorias inventariadas; e) emitir nota fiscal para acobertar a operação de crédito, lançando o documento nos livros fiscais, na forma da legislação em vigor.

Quanto à infração 2, diz que, mesmo não tendo realizado o inventário na época própria, o autuado insiste em afirmar que “levantou o estoque em 30/09/00, onde apurou o valor base de cálculo de R\$114.713,58”, embora a DME por ele apresentada à repartição fazendária contradiga a sua alegação, pois ali foi indicado o valor de R\$320.237,17 como estoque final. Ressalta que o contribuinte acostou ao PAF apenas uma relação emitida por computador, com o título Registro de Inventário, mas sem nenhuma formalidade, de maneira que não pode ser acatado como um livro fiscal com o valor probante a ele inherente.

Ressalta que o próprio sujeito passivo confessa que até a data de apresentação de sua defesa não havia ainda escritorado o livro Registro de Inventário e, portanto, deve ser aplicada a multa de 5% sobre o total das entradas de mercadorias no período considerado, uma vez que a irregularidade impediu que a fiscalização pudesse fazer os levantamentos necessários à comprovação dos créditos pleiteados. Pede a manutenção do lançamento.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal por falta de apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao crédito (infração 1) e para cobrar multas por falta de escrituração do livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2000 e 2001 (infração 2) e por falta de apresentação da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, referente a dezembro/01 (infração 3).

Quanto à infração 1, o autuado alega que os créditos fiscais, objeto desta autuação, são decorrentes do levantamento das mercadorias existentes em seu estabelecimento em 30/09/00, no valor de R\$114.713,58, data em que foi desenquadrado do regime do SimBahia e passou à condição de contribuinte normal.

O autuante, por sua vez, aduz que, para que o autuado tivesse o direito ao crédito, deveria ter adotado as providências determinadas pela legislação, quais sejam: a) inventariar todas as mercadorias existentes à data da mudança do regime de apuração do imposto; b) escriturar o referido estoque no livro Registro de Inventário; c) encadernar o livro fiscal e autenticá-lo na repartição fiscal de seu domicílio; d) calcular o valor do crédito referente às mercadorias inventariadas; e) emitir nota fiscal para acobertar a operação de crédito, lançando o documento nos livros fiscais, na forma da legislação em vigor. Quanto ao valor do estoque final inventariado, salienta que o sujeito passivo indicou, na DME, o valor de R\$320.237,17 (fl. 34) e não R\$114.713,58, como mencionado em sua peça defensiva.

O RICMS/97, em seu artigo 408-B previa o seguinte, tendo em vista que o autuado, à época dos fatos geradores, era enquadrado no regime de apuração simplificado:

*Art. 408-B. Na hipótese de alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de ambulante para a condição de contribuinte normal, uma vez determinado o desenquadramento da condição anterior, deverá o contribuinte, no último dia útil do mês em que receber a comunicação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente:*

*I - as mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não-tributadas;*

*II - as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e IV do art. 353;*

*III - as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, que não as referidas no inciso anterior, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado pelo preço de aquisição mais recente, adotando-se a alíquota preponderante, de acordo com cada espécie de mercadoria (redação da Alteração nº 9 – Decreto nº 7466 de 17/11/98, DOE de 18/11/98).*

*§ 1º O dia em que for efetuado o levantamento de que cuida este artigo servirá como referência na definição da data da efetiva alteração do regime de tributação determinado pela Fazenda Estadual.*

*§ 2º A utilização do crédito a que se refere o inciso III deverá ser seguida de comunicação escrita dirigida à Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte.*

*§ 3º O estoque apurado na forma deste artigo deverá ser lançado no Registro de Inventário, no prazo de 60 dias.*

Para demonstrar a improcedência do lançamento, o contribuinte trouxe aos autos uma relação, emitida por processamento de dados, com o título de Registro de Inventário, porém sem o atendimento às formalidades estabelecidas no artigo 704, do RICMS/97, como a seguir transcreto:

*Art. 704. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados dentro de 60 dias, contados da data do último lançamento (Conv. ICMS 75/96).*

*Parágrafo único. No tocante à autenticação de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:*

*I - o contribuinte lavrará na última folha do livro o seguinte termo, a ser por ele datado e assinado: "Termo de Encerramento - Nesta data, procedemos ao encerramento do presente livro, de número....., constituído por formulários*

*com.....folhas, contendo a escrituração relativa ao período de ..../..../.... a ...../..../.... (ou, no caso de Registro de Inventário: relativa ao estoque em ...../..../....)";*

**II - o termo de que cuida o inciso anterior será visado pela repartição fiscal;**

Pelo exposto, considero inaceitável a listagem trazida aos autos pelo autuado, por não ter nenhum valor probante, e concluo que está correta a autuação, uma vez que, por não ter efetuado o lançamento das mercadorias inventariadas em 30/09/00 no livro Registro de Inventário, o contribuinte deixou de comprovar os valores de créditos fiscais escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de novembro/00 (R\$600,00), dezembro/00 (R\$721,53) e maio/01 (R\$1.835,42), conforme o demonstrativo e as fotocópias do referido livro fiscal acostados aos autos (fls. 9 a 12). Saliente-se, por fim, que o valor mencionado pelo autuado em sua peça defensiva, como estoque final no dia 30/09/00 (R\$114.713,58), não é o mesmo indicado na DME por ele apresentada à repartição fazendária (R\$320.237,13), aumentando o grau de incerteza quanto aos valores dos créditos a que ele teria direito.

Quanto à infração 2, constata-se que o contribuinte foi acusado de ter deixado de lançar, no livro Registro de Inventário, o estoque existente em seu estabelecimento nos dias 31/12/00 e 31/12/01, já como empresa inscrita na condição de “Normal”. Considero que está caracterizada a infração, haja vista que o autuado não apresentou o referido Registro de Inventário devidamente escriturado, devendo ser aplicada a regra do artigo 142, do RPAF/99: “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

A Lei nº 7.014/96, em seu artigo 42, inciso XII, estabelece a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o Registro de Inventário, apenas se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo, o que, a meu ver, ocorreu nesta autuação, no exercício de 2000, considerando que o contribuinte, por ser Empresa de Pequeno Porte até setembro/00, estava desobrigado de escriturar os demais livros fiscais e, assim, o Fisco encontrava-se impossibilitado de proceder a outros roteiros de fiscalização. Ressalte-se, ainda, que mesmo o levantamento quantitativo de estoques em aberto seria impossível de realizar, já que não haveria condição de ser feita a separação dos períodos em que o contribuinte estava enquadrado no SimBahia e na condição de Normal. Por essa razão, mantendo o valor de multa exigido de R\$ 3.609,13.

Todavia, em relação à falta de escrituração do livro Registro de Inventário em 31/12/01, entendo que deve ser reduzida a penalidade para R\$400,00, prevista no artigo 42, inciso XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que não ficou comprovado que a irregularidade fiscal acima descrita constituiu impedimento definitivo para a apuração do imposto no exercício, já que o autuado estava obrigado a escriturar todos os livros fiscais e contábeis, por encontrar-se na condição de contribuinte normal.

Relativamente à infração 3, o próprio autuado reconheceu a sua procedência, sendo desnecessárias maiores considerações.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.0903/02-2, lavrado contra **PASSARELA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.156,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$1.321,53, atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e R\$1.835,42 com os demais acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$4.409,13**, previstas no art. 42, XII, e XV, “d” e “h”, da citada lei, sendo R\$3.609,13, atualizado monetariamente.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA